



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ

## NOTIFICAÇÃO

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2012.

EXMO Sr. Dr.:  
MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JR.  
EM MÃOS.

DE ORDEM DO EXELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TJDF-CE, VEM A SECRETÁRIA GERAL DESTA SODALICÍO NOTIFICAR A FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL ATRAVÉS DA PESSOA DE SEU PRESIDENTE SUPRAMENCIONADO O INTEIRO TEOR DO DESPACHO DA PRESIDÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO 026/2012. O REFERIDO DOCUMENTO, EM SUA INTEGRALIDADE, ENCONTRA-SE ANEXADO A ESTA NOTIFICAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,

*Tássia Alfeu*  
Tássia Alfeu

Secretária-Geral do TJDF-CE

RECEBI HOJE.

COM ANEXOS.

ASS:

*Mauro Carmélio S. Costa Junior*  
Mauro Carmélio S. Costa Junior  
Presidente da FCF

## DESPACHO

**Processo 026/2012**

**Vistos, etc.**

A Federação Cearense de Futebol acostou aos autos fls. 25/44, contestação acompanhada de documentos, contendo em seu bojo defesa de mérito e pedido de reconsideração.

O Ministério Público Estadual (NUDETOR) protocolizou petição e documentos de fls. 45/79, sendo admitido por despacho da presidência às fls. 80 na condição de "Amicus Curiae".

Em seguida deu-se vista a Douta Procuradoria do TJDF/CE, que por sua vez acostou as petições de fls. 81 e segs.

Nas peças de fls. 25/44, alega a FCF, entidade contestante, em sede de preliminar, intempestividade da medida cautelar por entender que as medidas requeridas foram tomadas desde 01/02/2012, portanto já decorridos mais de 03 (três) dias, que seria no entender do peticionante óbice intransponível para o recebimento da cautelar.

No que respeita aos fatos, a contestante FCF afirma que os demais promovidos abriram mão da faculdade de solicitar a carga

de 10% (dez por cento) dos ingressos, conforme previsto no RGC/FCF, asseverando que "não houve divergência quanto ao preço dos ingressos nesse tocante a liminar é redundante".

Em seguida fez um extenso discurrer sobre os perigos da manutenção da liminar, inclusive fazendo alusão a uma desproporcional presença de público, estimado em 18.000 torcedores de um time e 1.800 de outro, atribuindo a tal situação possível estado de caos.

Faz considerações sobre a medida adotada no Estado de Minas Gerais, e aduz sobre a decisão judicial tomada naquele estado para a solução do problema.

Alfim, requer o acolhimento da preliminar de intempestividade da medida, ou alternativamente que concessor da liminar exerça o juízo de retratação, revogando a liminar antes concedida.

Pois bem, inicialmente entendo que a preliminar não merece prosperar. Assim entendo porque a controvérsia a respeito do tema não se encerrou na reunião de 01/02/2012, foi apenas e tão-somente mais um capítulo das improdutivas e claudicantes reuniões realizadas, tanto é verdade que um dos promovidos (Fortaleza Esporte Clube), após aquela reunião (01/02/12), e já nos últimos dois dias, fez uso de meios de comunicação, reivindicando supostos direitos, inclusive concernentes a ingressos, fazendo até ilações com a perigosa e esdruxula ideia de levar a segunda partida a se realizar

no mês de março vindouro para o acanhado estádio de propriedade do promovido no bairro do Pici.

De outra banda, o outro promovido Ceará Sporting Club, também na fala de seus dirigentes, bradava a intenção de como mandante da partida do dia 12/02/2012, determinar a venda de ingressos no valor insignificante de R\$ 10,00 (dez reais).

Logo, não reflete a realidade o argumento de que já estava decidido desde 01/02/2012 como alega a contestante.

As intenções de vender ingressos a R\$ 10,00 (dez reais) na primeira partida e realizar a segunda partida no estádio de propriedade do Fortaleza Esporte Clube, sem resquício de dúvidas expõe com clareza meridiana que os dirigentes envolvidos abandonaram de vez o equilíbrio e o bom senso no trato do problema. Rediz-se, tais fatos ocorreram nos últimos três dias, ou seja, posterior a alegada data de 01/02/2012, que em tese seria o marco inicial para a contagem do prazo.

Ademais, o aludido Art. 119 do CBJD, faz ressalva ao prazo de ajuizamento contados da "inequívoca ciência dos fatos" é o caso presente, pois somente com as declarações "impropias e infelizes de dirigentes das agremiações" o fato veio a lume.

Afastada a intempestividade suscitada, há que se considerar ainda para o indeferimento do pedido de extinção do feito a importância

do tema e a necessidade de uma solução consensual, lógica e que ao mesmo tempo preserve as leis, os regulamentos e o interesse dos torcedores no que se refere a segurança, já que ao contrário do que alguns possam pensar, não podem ser tratados como figuras sem importância.

No mérito não merece prosperar os argumentos da FCF, já que, muito embora a preocupação da entidade contestante seja igual a nossa quanto à segurança dos torcedores, não se pode acolher as razões de mérito, pois as mesmas não justificam em nenhuma hipótese o descumprimento do regulamento da competição (Art. 65) do RGC-FCF.

Vale ressaltar por oportuno que o caso mineiro usado como exemplo na bem formatada contestação, não pode ser considerado idêntico ao caso que se cuida. Lá o jogo se realiza em Sete Lagoas-MG, cidade aproximadamente 70 quilômetros da capital mineira, cidade de pouco mais de 250.000 habitantes e que não tem estrutura de receber 30.000 torcedores de Cruzeiro e Atlético repentinamente, pois a força de segurança local não suportaria, e implicaria em deslocamento de um contingente elevado de policiais de Belo Horizonte/MG para Sete Lagoas/MG.

No caso local não, a Polícia Militar do Ceará é extremamente competente e tem condições de garantir a segurança dos torcedores em jogos realizados na capital, mantendo-se incólume o regulamento da competição.

Diante de tais argumentos, rejeito a preliminar de extinção do feito, recebo a peça de contestação da FCF e encaminho o pedido de recurso para apreciação do Egrégio Tribunal Pleno do TJDF/CE.

No que diz respeito ao pedido manejado pelo "Amicus Curiae", na bem elaborada peça processual a exemplo da contestante FCF, o ilustrado membro do *MP estadual*, expõe sua preocupação com a segurança e sustenta a necessidade de reconsideração do despacho liminar, com a sua revogação ou alternativamente com o adiamento da partida até que o Tribunal Pleno em sua composição plena analise e decida sobre o mérito da causa.

Os argumentos fáticos no tocante a preocupação com a segurança coincidem com os mesmos argumentos da promovida FCF, aduzindo ainda que no pedido de liminar postulado na exordial da Procuradoria do TJDF-CE, não foi observado os planos de ações traçados.

Suscita o MP/CE os Arts. 13 e 17 da Lei 10.671/2003, ressaltando o direito do torcedor a segurança nas praças esportivas, aduzindo ainda que os dirigentes dos dois clubes envolvidos abriram mão da carga de 10% dos ingressos, em relação às partidas dos dias 12/02/ e 25/03 respectivamente.

Lastreando suas razões, acostou uma farta documentação, que a meu sentir, demonstra mais ainda as "idas e vindas" dos dirigentes

das agremiações, sobressaindo de forma explícita, a falta de maturidade de tais dirigentes no enfrentamento dos problemas.

Dos documentos acostados, reputo de fundamental importância o Termo de Ajustamento de Conduta, com data de 26/01/2011, assinada por representantes legais dos promovidos FCF, Ceará Sporting Club e Fortaleza Esporte Clube.

No mencionado documento, resta acordado a realização da partida com duas torcidas, em respeito, portanto, ao regulamento da competição. Em suas linhas conciliaram ainda uma carga máxima de 15.000 (quinze mil) ingressos à disposição dos torcedores.

O documento expõe a todos que os dirigentes em data recente, 26/01/2012, acordaram a realização dos jogos com duas torcidas, com o respaldo da Polícia Militar e do Ministério Público.

Percebe-se então, repentinamente que a partir de 01/02/2012 as agremiações passaram dia a dia a mudar o que já havia sido decidido, **em flagrante contradição e revogação do regulamento da competição**, como comprova o referido documento assinado pelos senhores **MAURO CARMÉLIO, EVANDRO LEITÃO, JORGE MOTA, ROBINSON DE CASTRO, STELIO PEDROSA MENDONÇA E SÉRGIO COSTA.**

A intervenção do "Amicus Curiae" na demanda foi de suma importância para consolidar o entendimento e a decisão do TJDF/CE no caso que se cuida, pois trouxe aos autos **PROVA**

**DOCUMENTALIRREBATÍVEL**naqual os próprios promovidos reconhecem no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, em um dos seusCONSIDERANDOS que “**O ESTATUTO DO TORCEDOR E O REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES FCF 2012 TRAZEM A PREVISÃO DAS DUAS TORCIDAS NOS JOGOS DE FUTEBOL**”.

Ora, os promovidos por seus representantes legais atestam que o regulamento da competição não faz previsão a jogos com apenas uma torcida.

Na mesma esteira, Instado a se manifestar, a Procuradoria do TJDF/CE acostou aos autos as petições de fls. 81/90.

Com relação à intervenção do “Amicus Curiae”, DECIDO.

Sem macular o respeito que devemos ao judicial representante do Ministério Público Estadual, deixamos de acolher os argumentos lançados quanto à revogação da liminar e da suspensão das partidas.

De pronto destaco que os representantes dos dois clubes não detêm legitimidade para abrir mão da presença do torcedor das suas respectivas agremiações participante do campeonato.

Igualmente não se vislumbra no regulamento da competição a realização de partidas com uma só torcida, e sim, nos moldes previstos no Art. 65 do RGC-FCF, gerador da liminar ora guerreada.



O simples fato dos dois promovidos, Fortaleza Esporte Clube e Ceará Sporting Club serem compelidos a assinar documento abrindo mão da carga de 10% dos ingressos, já evidenciava as escancaradas a imposição do Art. 65 do RGC, tantas vezes mencionado.

Dessa forma, não trouxe aos autos argumento jurídico capaz de revogar o disposto do regulamento da competição.

Por outro lado, alguns argumentos lançados pelo MP/CE merecem uma análise mais detida da situação, justamente na parte atinente a segurança dos torcedores, já que indubitavelmente, todos, sem exceção, buscam a segurança e o bem-estar dos torcedores que pretendem assistir as duas partidas aprazadas para 12/02/2012 e 25/03/2012.

Nesse passo, analisando detidamente os argumentos lançados por ambos, FCF e MP/CE na condição de "Amicus Curiae", a disparidade no percentual de distribuição dos ingressos em 90% para o mandante e 10% para o visitante, pode realmente de certo modo dificultar, mesmo que minimamente o trabalho da Polícia Militar no momento de controlar uma possível evacuação dos torcedores.

De outra banda, ao se pronunciar acerca de petições e documentos lançados às fls. 25/44 e 45/79, a Procuradoria de Justiça desportiva do TJDF/CE, destacou que "ata da reunião de fls.,

assinada por todos, resta aperfeiçoada a hipótese do parágrafo segundo do Art. 65 do RGC".

Compulsando os autos, como já destacado quando fiz menção aos documentos acostados pelo ilustrado membro do MP/CE, verifica-se na ata da reunião realizada em 25/01/2012 uma possível solução para o conflito, no sentido de se respeitar o regulamento da competição e ao mesmo tempo **modificar** o percentual de 90% e 10%, **já que se tornou consenso que tais percentuais tão discrepantes poderiam em tese dificultar o trabalho de segurança da Polícia Militar.**

Extrai-se do mencionado documento a seguinte solução para a pendenga:

- **Carga máxima de 15.000 (quinze mil) ingressos, sendo 6.800 (seis mil e oitocentos) para cada agremiação e, para o clube mandante, há ainda o acréscimo de 1.400 (hum mil e quatrocentos) ingressos, referente à área social;**
- **Os ingressos para as partidas deverão ser colocados à venda com no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes do início da partida correspondente, inclusive na bilheteria do estádio Presidente Vargas;**
- **Não haverá venda de ingressos na bilheteria do estádio Presidente Vargas nos dias dos jogos, permanecendo a venda normalmente nos demais postos autorizados, até o limite da carga de 15.000;**
- **Serão utilizadas as entradas:**
  - (a) LARANJA (Rua Paulino Nogueira) – Torcida do Ceará;**
  - (b) AMARELA (Rua Costa Sousa) – Torcida do Fortaleza;**
  - (c) PRINCIPAL (Rua Marechal Deodoro) – Torcida do respectivo mandante;**

**(d) Não será permitido o acesso de qualquer torcedor pela entrada azul (Rua Marechal Deodoro) que permanecerá fechada durante todo o evento.**

Dessa forma, aduziu a Douta Procuradoria que "o acordo entre os requeridos na reunião do dia 25/01/2012, levou em consideração as recomendações de segurança da PM/CE, manifestadas através da sua Companhia de Eventos".

Em seguida pugnou pela reconsideração, em parte, do despacho concessivo da medida liminar, de fls., no sentido de:

**(a) Revogar a determinação de carga de 10% (dez por cento) para torcida visitante;**

**(b) Determinar, em substituição, carga máxima de 15.000 (quinze mil) ingressos, sendo 6.800 (seis mil e oitocentos) para cada agremiação e, para o clube mandante, há ainda o acréscimo de 1.400 (um mil e quatrocentos) ingressos, referente a área social;**

**(c) Determinar, que os ingressos para as partidas deverão ser colocados à venda com no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes do início da partida correspondente, inclusive na bilheteria do estádio Presidente Vargas;**

**(d) Determinar, que não haja venda de ingressos na bilheteria do estádio Presidente Vargas nos dias dos jogos, permanecendo a venda normalmente nos demais postos autorizados, até o limite da carga de 15.000;**

**(e) determinar, que sejam utilizadas as entradas: laranja (Rua Paulino Nogueira) – torcida do Ceará; amarela (Rua Costa Sousa) – torcida do Fortaleza; principal (Rua Marechal Deodoro) – torcida do respectivo mandante.**

(f) Determinar, que não seja permitido o acesso de qualquer torcedor pela entrada azul (Rua Marechal Deodoro) que permanecerá fechada durante todo o evento;

(g) Determinar, por fim, que os mesmos critérios acima determinados sejam aplicados a ambas as partidas (12/02 e 25/03), inclusive em relação à carga de 15.000 ingressos.

A meu juízo, essa parece ser a melhor solução para o caso que se cuida, pondo fim a pendenga, encaminhando uma solução já aceita plenamente pelos promovidos, pelo MP/CE e pela PMCE tendo essa última plena condição de manter a ordem e garantir à integridade dos torcedores de ambas as equipes.

Sendo assim, acolho a solução acima apontada, **REVOGO EM PARTE A LIMINAR ANTES CONCEDIDA**, com o fito de determinar o cumprimento da liminar agora nos termos exatos dos itens a, b, c, d, e, f, g, acima sentenciado, sendo que tais itens no tocante a segurança só poderão sofrer modificações se forem determinadas pela Polícia Militar do Ceará e pelo Ministério Público Estadual, que em face de suas competências podem modificar o plano de ação.

Permaneça inalterada a liminar antes concedida no tocante ao preço dos ingressos, ante a intenção revelada por um dos promovidos de vender ingressos ao preço ínfimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Determino que a FCF como entidade que administra o futebol cearense providencie com a **URGÊNCIA** que o caso exige, a **remessa**

de ofício a Companhia de Eventos da Polícia Militar do Estado do Ceará, para o conhecimento da nova decisão e para os fins colimados.

Alfim, determino a secretaria desse sodalício que junte com **URGÊNCIA** aos autos do processo **026/2011**o presente despacho com a revogação em parte da liminar.

Notifique-seos promovidos para que **CUMPRAM EM TODA A SUA INTEIREZA** o novo despacho com revogação em parte da liminar, dando ciência, por conseguinte dos novos dispositivos do despacho liminar ora concedido, sob pena da aplicação das sanções previstas no CBJD pelo descumprimento, bem como para, se quiser, contestar o feito no prazo legal, eis que com a revogação em parte da liminar, se reabre o prazo para contestar.

INTIME-SE, CUMPRA-SE.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2012.

(Original assinado)

**Antônio Rodrigues Filho**

Auditor Presidente do TJDF/CE.